

PARECER N° , DE 2010

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2009,
*que dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro
pela União aos municípios, com o objetivo de
compensar eventuais reduções dos repasses do
Fundo de Participação dos Municípios – FPM.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PLS nº 484, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, com a ementa em epígrafe.

A proposição contém quatro artigos. Os dois primeiros estabelecem que a União prestará auxílio financeiro aos municípios cujas cotas-parte do FPM de dado trimestre sejam, em termos nominais, menores do que as cotas-parte de igual período do ano anterior. O valor correspondente será entregue, em parcela única, até o 15º dia útil do mês imediatamente subsequente.

O terceiro estipula que o valor de cada município será calculado pelo Banco do Brasil S.A. e creditado em conta bancária específica.

O quarto contém a cláusula de vigência e prevê que a lei almejada vigorará a partir do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

Em sua Justificação, o projeto destaca o que segue:

(...) As crises são inerentes ao funcionamento da economia capitalista e seus efeitos incluem a queda da receita tributária e, portanto, das transferências dos fundos de participação. (...) Essa

situação já ocorreu diversas vezes nas últimas duas décadas, causando sérias dificuldades financeiras aos governos locais.

Portanto, a proposição que apresentamos busca criar um mecanismo permanente de compensação para os municípios. (...)

A proposição será apreciada, terminativamente, por este Colegiado e, em 23 de novembro último, fui incumbido de relatá-la.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, *estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame*.

O mérito da proposta da Senadora Serys Slhessarenko é indiscutível. É verdade que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 462, de 2009 (convertida na Lei nº 12.058, de 2009), que *dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federados que recebem recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no exercício de 2009, com o objetivo de superar dificuldades financeiras emergenciais*. Com base nesse diploma legal, foram aprovadas as Leis nºs 11.939 e 12.052, ambas de 2009, que abriram créditos especiais no valor total de R\$ 2 bilhões em favor do programa “Apoio Financeiro aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa Acumulada dos Recursos Repassados pelo FPM entre os Exercícios de 2008 e 2009”. Além do mais, a Lei Orçamentária para 2010 (Lei nº 12.214, de 2010) destinou mais R\$ 384,1 milhões a esse mesmo programa. Trata-se, porém, de medidas discricionárias, que não asseguram que soluções similares serão adotadas futuramente nas mesmas circunstâncias. É imperioso oferecer um horizonte de planejamento orçamentário seguro para as prefeituras de todo o País. Daí a importância do PLS nº 484, de 2009, que torna permanente, periódica e automática – portanto, compulsória – a compensação em tela.

No que tange à Constituição Federal (CF), impõe-se notar que não há empecilho para que proposições como esta sejam apresentadas por membro desta Casa (CF, art. 61, *caput*) e que o Congresso Nacional está plenamente habilitado a dispor sobre, entre outros temas, direito financeiro (CF, art. 24, I). Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes foram cumpridos.

Ressalve-se, contudo, que o art. 3º da presente proposição, ao atribuir competência ao Banco do Brasil S.A., interfere em prerrogativa do

Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (CF, art. 84, VI, *a*). À luz dessa ressalva e em conformidade com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (CF, art. 2º), proporemos emenda substituindo a recém-citada instituição financeira pelo Tribunal de Contas da União, órgão integrante do Poder Legislativo, como, aliás, já prevê o parágrafo único do art. 161 da Carta Magna.

Outra emenda a ser proposta corrigirá inconsistência observada no art. 2º do projeto em comento, que se refere ao *caput* do dispositivo em questão no lugar do art. 1º. Ademais, a redação proposta sugere que o auxílio a ser prestado aos governos municipais sempre ocorrerá no próprio exercício em que seja observada alguma diferença em relação ao exercício anterior, o que poderia prejudicar o pagamento das compensações referentes às diferenças que ocorram no quarto trimestre, com depósito previsto no primeiro trimestre do ano seguinte. Para evitar qualquer ambigüidade, proporemos eliminar essa restrição.

Por fim, em face da possibilidade de que uma queda nominal nas cotas-parte do FPM entregues em dado trimestre seja seguida por aumentos em trimestres subsequentes do mesmo exercício, consideramos necessário incluir dispositivo permitindo que eventual excesso seja descontado de desembolsos que venham a ser efetuados posteriormente. Este será o objeto de nossa terceira emenda.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 484, de 2009, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº – CAE (ao PLS nº 484, de 2009)

O *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O auxílio referido no art. 1º será prestado mediante a entrega de valores correspondentes à variação nominal negativa das quotas recebidas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, acumulada em

cada trimestre em relação a igual trimestre do ano imediatamente anterior, deduzidos os recursos já entregues.

EMENDA Nº – CAE
(ao PLS nº 484, de 2009)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2009, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

§ 2º Nos exercícios em que seja prestado o auxílio referido no art. 1º, eventuais excessos em relação ao montante nominal de quotas do FPM entregues no exercício imediatamente anterior poderão ser abatidos de créditos subsequentes que sejam efetuados a favor dos Municípios na forma desta Lei.

EMENDA Nº – CAE
(ao PLS nº 484, de 2009)

O art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 484, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O valor referente a cada Município será calculado pelo Tribunal de Contas da União de acordo com os prazos e condições previstos nesta Lei e será creditado em conta bancária específica criada para essa finalidade.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator